

Protocolo Orientativo

lutos e lutas

Para uma atuação ministerial
centrada nas vítimas indiretas dos
feminicídios no Tribunal do Júri

Índice

Considerandos	03
Orientações gerais	06
Orientações específicas por fase da persecução penal	11
Fase investigativa	11
Oferecimento da denúncia	13
Possível arquivamento do inquérito policial	15
Curso do processo	16
Audiência	18
Alegações finais	20
Plenário	21
Sentença	23

Todas as informações em sublinhado ao longo deste documento são links clicáveis.

Protocolo Orientativo Lutos e Lutas

Para uma atuação ministerial centrada na vítima indireta dos feminicídios no Tribunal do Júri

Considerando o papel do Ministério Público na proteção, amparo e atendimento às vítimas de criminalidade decorrente da própria titularidade da ação penal pública, conferida nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988; do dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e do exercício de outras funções compatíveis com sua finalidade, segundo o art. 129, IX, da CF/88, especificamente o dever de manutenção e proteção aos direitos humanos, conforme o art. 4º, II, da CF/88;

Considerando o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que estabelece as funções do Ministério Público, indicando "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II);

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estipula os objetivos da República, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

Considerando o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece a todo cidadão o direito de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral;

Considerando que no cenário internacional têm sido reconhecidos direitos às vítimas da criminalidade, possibilitando a elas a assunção de uma nova posição na resolução de conflitos;

Considerando a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a 'Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder', que, em seu item 4, prevê que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, colocando-as em posição de relevância no processo penal, estabelecendo direitos;

Considerando as previsões da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 243/2021 e Resolução CNMP nº 287/2024;

Considerando a Resolução PGJ nº 33, de 23 de junho de 2022, que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, reparação dos danos materiais, morais e simbólicos suportados em decorrência do fato vitimizante;

Considerando a Recomendação nº 2/2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como assegurar materialmente na atuação do MP o tratamento igualitário na temática de gênero;

Considerando a Recomendação nº 5/2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, bem como tendo em vista as propostas formuladas no âmbito do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, articulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 54 do ato nº 02/2024 da Corregedoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando, especialmente, o art. 4º, incisos II e V, da Resolução PGJ nº 33/2022 do MPMG, que seguindo o art. 3º, incisos II e V, da Resolução CNMP nº 243/2022, considera como vítima, destinatária da proteção integral, também as vítimas indiretas (pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública), além dos familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

É o presente Protocolo para compilar boas práticas¹ na atuação dos membros e servidores para o tratamento digno, acolhimento, supressão da revitimização e garantia de direitos, de forma integral, às vítimas indiretas de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri, nos termos que seguem²:

1.As boas práticas foram extraídas de sugestões da doutrina, manuais, práticas recomendadas pelo Movimento Nacional de Defesa das Vítimas, compilado de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP e recomendações da Corregedoria Nacional do Ministério Público, dentre outras. Este documento está em constante aprimoramento e revisão. Caso tenha uma boa prática não inserida, informe à Casa Lilian.

2. Ressalta-se o caráter não vinculativo das orientações, sempre ressalvada a independência funcional, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.625/1993.

1. Orientações gerais:

1.1 Adotar protocolo com a equipe da Promotoria de Justiça, conforme a realidade local, para tratamento, aproximação e garantia de direitos fundamentais às vítimas indiretas/ familiares de crimes de feminicídio desde a chegada do auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou Inquérito Policial até o fim do processo judicial (protocolo de atendimento). É possível, ainda, estabelecer fluxos com a rede de saúde e assistência para o encaminhamento mais imediato dos casos. O contato com as vítimas indiretas/familiares o quanto antes, além de poder ser importante elemento de validação e garantia de direitos fundamentais, é a melhor forma de alcançar e contar a história da vítima direta, podendo lhe dar voz efetiva. São os familiares quem detêm as informações essenciais sobre ela e, muitas vezes, inclusive, sobre o fato criminoso.

1.2 Zelar pela segurança da vítima em todas as etapas do procedimento extrajudicial e judicial e garantir, sempre, que ela fique em local diferente do investigado/denunciado/acusado, em todos os locais em que for ouvida.

1.3 Velar pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

1.4 Providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, e PPDH, conforme o caso.

1.5 Em caso de medidas de proteção, observar a necessidade de tramitação prioritária do feito, bem como providenciar, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou a antecipação dessa oitiva em juízo, atentando-se ao disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99.

1.6 Assegurar às vítimas o encaminhamento a atendimento multidisciplinar por equipe da própria instituição ou rede de apoio externas (art. 30 da Lei Maria da Penha; art. 201, §5º do CPP; art. 6º da Resolução CNMP nº 243/2021 e itens 6, c, 14, 15, 16 e 17 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder, adotada na Resolução nº 40/34).

1.7 Criar fluxos e parcerias locais para atendimento às vítimas e, nos casos concretos em que identificada a necessidade ou interesse, para atendimento integral às vítimas independentemente da fase processual, solicitando o apoio da Casa Lilian quando avalie necessário.

1.8 Zelar pela não revitimização durante os procedimentos policiais e instrução processual, inclusive mediante pedido de desentranhamento de documentos, em plenário e nos debates no Tribunal do Júri, observando os art. 245 da CF e art. 201, 400-A e 474-A, todos do CPP e art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e a ADPF 1107.

1.9 Zelar para que vítimas indiretas/familiares sejam ouvidas na fase policial e durante o processo (art. 201 do CPP), velando pela observância da Lei nº 13.431/2017, inclusive nos procedimentos perante o Tribunal do Júri.

1.10 Perquirir sobre o interesse e buscar proteger os dados de qualificação e endereço das vítimas quando assim solicitado (artigo 201, §6º, CPP, Resolução nº 427/2021 e Portaria Conjunta nº 41-Pr- TJMG/2023).

1.11 Sempre que em contato com a vítima, elucidá-la sobre seus direitos materiais e processuais e explicar, ainda que com brevidade, quais as funções do membro do Ministério Público, contextualizando-a de como se darão os atos e o curso do processo.

1.12 Estabelecer, sempre que possível, meios céleres e eficazes de comunicação com a vítima, por telefone, WhatsApp, e-mail, ou pessoalmente, conforme as necessidades e possibilidades de comunicação desta, de modo a assegurar a tranquilidade e a confiança no membro do Ministério Público e em sua equipe de apoio administrativo, que garantam sempre a segurança do fluxo das informações e sua idoneidade.

1.13 Assegurar uma comunicação mais acessível às vítimas, de modo que, quando necessário, o órgão de execução buscará valer-se de protocolos e materiais informativos de contato, previamente definidos, disponíveis para Promotorias de Justiça/Procuradorias e sua equipe de apoio administrativo encarregada de atendimentos (virtuais ou presenciais) de vítimas.

1.14 Afixar cartazes com potencial de grande alcance informativo, veiculando informações sobre os direitos de vítimas na Promotoria de Justiça, Delegacias, Fóruns e Creas (**modelos no site da Casa Lilian** - Selo Vítima em Foco).

1.15 Efetuar recomendação à autoridade policial para tratamento digno, acesso a direitos e garantia do direito à informação desde a fase policial (**modelo no site da Casa Lilian**).

1.16 Informar eventuais medidas tomadas no âmbito criminal aos demais Promotores de Justiça envolvidos em outras áreas, especialmente nos casos de idosos, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes, nos termos da Resolução nº 287/2024 do CNMP.

1.17 Avaliar, em todas as etapas dos procedimentos, a necessidade de aplicação de medidas de proteção (Lei Henry Borel, Lei Maria da Penha, cautelares do CPP).

1.18 Combater a mera reprodução de estereótipos na atuação, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ³.

1.19 Insurgir-se contra teses de ataques à vítima, especialmente, a tese de legítima defesa da honra, conforme ADPF nº 779/2022.

1.20 Insurgir-se quando o judiciário tentar colocar obstáculos à aplicação de normas que intentam proteger as vítimas.

1.21 Sensibilizar a Polícia Militar local para que conste desde o boletim de ocorrência a identificação de eventuais vítimas indiretas, e a Polícia Civil durante as investigações.

1.22 Estabelecer fluxo com a rede para intervenções com as vítimas indiretas do feminicídio, notadamente as de especial vulnerabilidade, desde a ocorrência do fato criminoso.

1.23 Durante todo o processo, cuidar para que seja utilizada linguagem não discriminatória e livre de estereótipo de gênero, inclusive, requerendo que seja riscada dos autos.



3. Sobre essa forma de atuação, remete-se o leitor à leitura do Roteiro de atuação no combate ao feminicídio - enfrentamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de 2023 e ao Manual de atuação em casos de feminicídio do CNMP, 2019.

1.24. Nas interpretações das normas, considerar os direitos e garantias das vítimas, sopesando às do acusado, atentando-se inclusive às normas convencionais. Ver, a respeito, o HC 812.310-RJ (aplicou a proporcionalidade em sentido estrito para admitir a gravação ambiental como prova da conduta criminosa entendendo que o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor). Defender, assim, que a função do processo – inclusive o penal – é de ser instrumento de proteção também dos direitos das vítimas.⁴

4. Nesse sentido, a Carta de Araxá (2024): "3. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são precedentes jurisdicionais que devem ser considerados na aplicação da Justiça no território brasileiro. 4. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Suarez Rosero vs. Equador; Villagra n Morales e outros vs. Guatemala; Genie Lacayo vs. Nicaragua), os direitos de acesso a justiça e ao devido processo legal não são exclusivos dos acusados; são também garantidos a vítima e aos seus familiares. Quem sofre violações de direitos humanos tem, portanto, justificativa para exigir a punição criminal de seus algozes. É tão indesejada quanto a hipertrofia da punição a intervenção insuficiente do Estado na resposta ao agente violador da norma. 5. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a impunidade e situação violadora dos direitos protegidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, podendo ser conceituada como tal a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção americana, uma vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e total desproteção das vítimas e seus familiares (Casos Ivcher Bronstein e Bamaca Velasquez). 6. O princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional brasileiro, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente, conforme a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 7. O direito de acesso a justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e, se for o caso, sejam sancionados os responsáveis. 8. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação a duração total do processo, considerando: a) a complexidade do processo; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima."

2. Orientações específicas por fase da persecução penal

2.1 Fase investigativa:

2.1.1 Em se tratando de criança e adolescente, estabelecer fluxo com a Delegacia para requerer cautelar de antecipação de provas para colheita de depoimento especial. Em caso de trauma acentuado, utilizar-se, analogicamente, da Lei nº 13.431/2017 (princípio *pro homine*, previsto no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 7º da Resolução nº 243/CNMP).

2.1.2 Combater a mera reprodução de estereótipos na avaliação das provas apresentadas inicialmente nas Delegacias, adotando um olhar que utilize o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme Resolução Nº 492/2023, ambos do CNJ.

2.1.3 Requisitar à autoridade policial (preferencialmente) ou buscar diretamente a coleta de informações das vítimas e seus familiares sobre os danos materiais sofridos, os eventuais gastos com medicamentos e (ou) procedimentos e internações médico-hospitalares; os gastos realizados com consulta médica ou psicológica; os gastos com funeral, dentre outros.

2.1.4 Verificar se, no caso concreto, estão sendo adotadas as boas práticas recomendadas nos termos do item 1.21.

2.1.5 Verificar a necessidade de que seja observado o uso do nome social das vítimas diretas e indiretas desde o cadastramento do feito nos sistemas do Ministério Público, e contemplar nas requisições de diligências à Delegacia de Polícia, se necessário, nos termos do que reconhece a Resolução nº 270 de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.1.6 Comunicar-se com as vítimas desde a notícia do fato/recebimento do IP. Enviar e-mail ou mensagem informando qual é a PJ responsável, endereço e forma de contato; enviar arquivos com informações sobre os direitos das vítimas (informações disponíveis no [site da Casa Lilian](#), inclusive em forma de [vídeos](#)). Convidar para comparecer na PJ para que possa ser informada sobre o processo, fases processuais e seus direitos, ou caso precise de auxílio para acesso a serviços socioassistenciais, psicológicos e orientação jurídica ([protocolo para contato e atendimento](#)).

2.1.8 Preocupar-se, desde a fase investigativa, com a exploração das consequências do crime e a reparação de danos. Incentivar para que sejam juntados aos autos, por exemplo, a carteira de trabalho da vítima, certidão de nascimento dos filhos, fotos, acompanhamento médico ou psicológico que algum dos familiares da vítima tenha recebido por conta do delito. Também é possível juntar as despesas médicas, hospitalares e de medicação que os familiares tenham tido com o atendimento da própria vítima direta. A juntada de registros médicos e psicológicos de atendimento da vítima direta em decorrência da relação com o agressor também pode ser importante para a demonstração de ciclo de violência anterior.

2.1.9 Cuidar para que a investigação seja conduzida com isenção de preconceito de gênero, com respeito à dignidade da vítima e à sua memória:

Todas as etapas de investigação das mortes violentas de mulheres devem ser isentas de preconceitos de gênero. Esta providência está adequada com o dever de devida diligência do Estado, que requer o respeito à dignidade e privacidade da vítima direta, sobrevivente ou não, e das vítimas indiretas, implicando, entre outros cuidados, a atenção na realização de oitivas, declarações e interrogatórios, tanto no uso da linguagem não sexista como para que sejam evitadas perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, seu comportamento sexual, ou outros questionamentos que provoquem constrangimentos para as pessoas atingidas pela violência, revelando detalhes desnecessários para a investigação e elucidação do crime praticado. (Diretrizes Nacionais, 2016, p.72. Grifos nossos.)

2.2 Oferecimento da denúncia:

2.2.1 Notificar a vítima do oferecimento da denúncia, reforçando as informações e convite iniciais, nos termos do item 2.1.6, com base no que reconhece o art. 17, §7º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

2.2.2 Perquirir sobre o interesse e buscar proteger os dados de qualificação e endereço das vítimas quando assim solicitado (artigo 201, §6º, CPP, Resolução nº 427/2021 e Portaria Conjunta nº 41-Pr- TJMG/2023).

2.2.3 Em se tratando de criança e adolescente, requerer a oitiva por meio de depoimento especial, se o caso. Em caso de trauma acentuado, utilizar-se, analogicamente, da Lei nº 13.431/2017 (princípio pro homine, previsto no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 7º da Resolução nº 243/CNMP).

2.2.4 Requerer a intimação da vítima na cota da denúncia sobre o recebimento da ação penal e a possibilidade de que compareça à Promotoria de Justiça para mais informações; bem como a intimação para que manifeste interesse em encaminhamento para atendimento multidisciplinar e, caso queira, a intimação quanto aos demais atos processuais previstos no art. nº 201, CPP (art. 5º, II, da Resolução 253/2018 do CNJ).

2.2.5 Combater a mera reprodução de estereótipos na atuação e avaliação das provas, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ.

2.2.6 Requerer na denúncia a fixação de valor mínimo para reparação de danos, zelando para que o Poder Judiciário efetivamente aplique o art. 387, IV, do CPP, inclusive no Tribunal do Juri (art. 492, I, d, do CPP)⁵.

5. "E urge salientar a evidente vinculação entre a reparação, a indenização e o respeito à dignidade da vítima, a ponto que se possa afirmar que a manutenção da hipótese reparatória ao alcance da vítima constitui interesse eminentemente público, sobretudo quando considerado que a reparação é um instrumento de luta contra a criminalidade (Sônia Maria Mazzetto Moroso, Vitimologia – Justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2021, p. 70).

2.2.7 Considerar na denúncia que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, aquele que dispensa a prova do prejuízo concreto, sendo presumidos o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento causados à vítima pelo ato ilícito, independentemente de outros danos que sejam trazidos à comprovação no caso concreto.

Sustentar que também nos casos de feminicídio consumado o dano moral é *in re ipsa*. Conforme posicionamento do STJ no tema repetitivo 983, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por dano moral é *in re ipsa* (presumida), ou seja, exsurge da própria conduta típica, independentemente de produção de prova específica. O feminicídio é crime que supõe a existência de violência doméstica e familiar; e é a mais grave das violências domésticas. Ademais, o dano moral passa para os herdeiros (art. 1784, do CC). De toda forma, sendo a vida o bem jurídico de maior valor tutelado pelo direito penal, são presumíveis, independentemente de prova, os danos morais dela advindos⁶.

2.2.8 Arrolar como testemunha os parentes (pais, irmãos, amigas, etc.) da vítima falecida, mesmo que não tenham presenciado o feminicídio, exceto quando se trate, por exemplo, de crianças e adolescentes ou pessoas com trauma acentuado ou que tenham dificuldade em depor, pois poderão dar informações importantes sobre o autor do delito e sobre o ciclo de violência antecedente ao feminicídio.

2.2.10 Na cota da denúncia, requisitar que os familiares da vítima falecida sejam informados sempre que o réu deixar o cárcere, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei Maria da Penha.

6. O Superior Tribunal de Justiça dispensa a indicação de valor indenizatório mínimo nos delitos praticados contra a mulher vítima de violência doméstica, bastando o pedido expresso para que haja a condenação por danos morais *in re ipsa*. No entanto, em relação aos outros delitos, o STJ exige, a nosso ver contraditoriamente, que seja feita a estipulação do valor na inicial acusatória, ainda que de forma não vinculativa. Dessa forma, nesse caso, considerando o precedente da Terceira Seção do STJ no REsp 1986672 – SC, além do pedido expresso, é prudente indicar o valor pretendido, lembrando que se trata de mera estimativa para avaliação do juízo (art. 3º CPP c/c art. 292, V, do CPC).

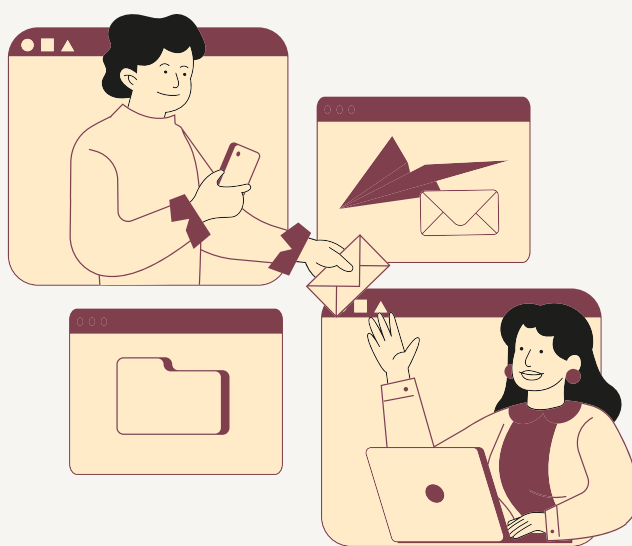
2.3. Possível arquivamento do inquérito policial

2.3.1 Avaliar em casos sensíveis o contato prévio, quando antever a possibilidade de arquivamento do inquérito policial e previamente a ele, como forma de possibilitar à vítima que, por exemplo, indique novas provas de que tenha tido conhecimento.

2.3.2 Caso a vítima tenha dúvidas, explicar o papel institucional do Ministério Público, bem como os requisitos da denúncia e a necessidade de que seja uma peça bem fundamentada.

2.3.3 Requerer a intimação da vítima do arquivamento do inquérito policial (art. 28, CPP).

2.3.4. Observar que o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e o cumprimento dos aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância (STJ, 6ª Turma, RMS nº 70.338/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.08.2023).



2.4. Curso do processo

2.4.1 Garantir que a vítima seja intimada, caso tenha manifestado interesse, dos atos processuais previstos no artigo 201, §2º do CPP e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 253/2018 do CNJ.

2.4.2 Zelar pela não revitimização durante o processo, especialmente na abordagem das vítimas sobre os fatos ocorridos, sempre com a linguagem mais humanizada possível.

2.4.3 Buscar garantir à vítima que aguarde e seja ouvida em local separado do acusado (art. 217, do CPP), bem como que aguarde em local separado de testemunhas que tenham relação com o acusado, o que poderá ser perquirido diretamente a ela. Sugere-se a possibilidade de instituição de um fluxo no fórum local, para que a vítima se identifique e desde logo seja direcionada a local que evite esses contatos em corredor, mesmo antes do horário do início da audiência. No caso de audiência virtual, importante zelar para que não haja ingresso e contato sem controle de um servidor.

2.4.4 Perquirir sobre o interesse e buscar proteger os dados de qualificação e endereço das vítimas sempre que solicitado (art. 201, §6º, CPP, Resolução nº 427/2021 e Portaria Conjunta nº 41-Pr- TJMG/2023).

2.4.5 Combater a mera reprodução de estereótipos na atuação e avaliação das provas, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ.

2.4.6 Procurar trazer aos autos, inclusive revisando para juntar, se o ainda não feito, na fase do artigo 422, a biografia da vítima, como a certidão de nascimento dos filhos, registro de óbito da vítima etc.

2.4.7 Insurgir-se contra teses de ataques à vítima, especialmente, a tese de legítima defesa da honra, conforme ADPF 779/2022.

2.4.8 Avaliar a possibilidade de encaminhamento das vítimas previamente e logo depois da realização da audiência e plenário para intervenções psicológicas, seja por eventual parceria, seja pela Casa Lilian.

2.4.9 Ao analisar danos materiais decorrentes de feminicídio, focar na comprovação dos danos. É essencial reunir provas suficientes para que a reparação desses danos possa ser solicitada sem a necessidade de dilação probatória que poderia desviar o foco do processo criminal. Avaliar os elementos disponíveis no processo para determinar quais danos materiais são passíveis de comprovação imediata e buscar a reparação apropriada conforme o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.⁷

2.4.10 O promotor de justiça deve demonstrar os danos materiais sofridos pela vítima, que podem incluir despesas com cuidados médicos, tratamento hospitalar e medicamentos. É importante coletar evidências durante a inquirição da vítima, se possível, ou por meio de depoimentos de familiares e testemunhas, além de reunir documentos que comprovem as despesas. O promotor deve buscar integrar esses valores à reparação de danos, assegurando-se de que as provas sejam produzidas de forma direta ou indireta, seja por meio de documentação ou testemunhos. Essa abordagem é crucial para garantir que a vítima ou seus familiares recebam a devida compensação pelos prejuízos sofridos.⁸

7. Nota técnica nº 01/2019 CAOP-Crim, Ministério Público do Maranhão

8. *bid.*



2.5. Audiência

2.5.1 Apresentar-se à vítima indireta previamente à audiência e fornecer informações sobre o como os atos se desenrolarão. Indagá-la sobre o uso de nome social, tanto da vítima direta quanto da vítima indireta, e garantir que ambas sejam assim tratadas durante a audiência.

2.5.2 Garantir que a vítima aguarde e seja ouvida em local separado do acusado (art. 217, do CPP), bem como que aguarde em local separado de testemunhas que tenham relação com o acusado, o que poderá ser perquirido diretamente a ela. Sugere-se a instituição de um fluxo no fórum local, para que a vítima se identifique e desde logo seja direcionada a local que evite contatos, mesmo em corredor e antes do horário de início da audiência. No caso de audiência virtual, importante zelar para que não haja ingresso e contato sem controle de um servidor.

2.5.3 Combater a mera reprodução de estereótipos na realização das perguntas, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ.

2.5.4 Insurgir-se contra teses de ataques à vítima, especialmente, a tese de legítima defesa da honra, conforme ADPF 779/2022.



2.5.5 No momento da inquirição⁹:

- a. Agradecer a presença da vítima, ressaltando a importância da sua oitiva;
- b. Explicar para a vítima sobre a condução do processo de oitiva, que responda apenas o que se lembrar, que avise se não entender a pergunta e que informe que não sabe se de fato não souber a resposta para alguma pergunta;
- c. Explicar para a vítima que é possível corrigir quem pergunta, caso seja dito algo incorreto para ela ou que não foi bem compreendido;
- d. Se a vítima se emocionar, informar que ela pode respeitar seu tempo para o relato, oferecer água e respeitar as pausas necessárias.
- e. Respeitar os limites decorrentes do trauma
- f. Explicar à vítima a necessidade de eventual pergunta que possa resultar em revivência dos fatos.
- g. Agradecer a vítima ao final pela sua colaboração.
- h. Perguntar se a vítima deseja ser intimada da sentença.



9. Ao iniciar a tomada de depoimento, é importante que o entrevistador construa um ambiente acolhedor, demonstrando empatia em relação à testemunha, já que esta possivelmente tenha vivenciado uma situação atípica, muitas vezes traumática e dolorosa, e que terá que falar sobre ela com uma pessoa estranha (entrevistador) [...] Para que uma relação comunicativa possa funcionar, ela deve ser genuína, ou seja, o entrevistador realmente precisa se interessar pelo que a testemunha tem a dizer, tanto no que diz respeito ao fato em questão quanto em relação ao seu estado emocional. (STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas Memórias. Porto Alegre: Armet, 2010, p. 212) *

2.6 Alegações finais

2.6.1 Requerer que a vítima seja intimada da sentença de pronúncia/impronúncia, caso tenha manifestado interesse.

2.6.2 Referir-se à vítima, se o caso, pelo nome social.

2.6.3 Combater a mera reprodução de estereótipos na avaliação das provas, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ.



2.7 Plenário

2.7.1 A exposição no plenário, além da função de convencimento e probatória, é importante momento de reconhecimento e validação para as vítimas diretas e indiretas. Trata-se de oportunidade de garantir memória e verdade.

2.7.2 O promotor/a promotora de Justiça, além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também fala pela vítima; portanto, tem a função de contar a história de vida dela. Nos casos de feminicídios, é de extrema relevância que saiba sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre aos jurados a perspectiva de gênero.

2.7.3 O promotor/a promotora de Justiça deve sempre antes do julgamento, de preferência já na fase de inquérito policial, entrar em contato com os familiares da vítima. Só assim poderá dar voz a esta e contar a sua história; somente os familiares da vítima têm acesso a informações essenciais sobre ela e, até mesmo, sobre o crime.

2.7.4 Apresentar-se à vítima indireta previamente ao plenário e fornecer informações sobre o como os atos se desenrolarão. Indagá-la sobre o uso de nome social pela vítima direta e por ela e garantir que ambas seja assim tratadas durante os trabalhos. Perguntar como a vítima gostaria de ser nomeada ou como gostaria que a vítima direta, em casos de crimes com morte, fosse referenciada. Perguntar se a vítima deseja ser intimada da sentença, para que, caso ela decida não acompanhar os trabalhos em plenário, possa dela ter ciência.

2.7.5 Garantir que a vítima aguarde e seja ouvida em local separado do acusado (art. 217, do CPP), bem como que aguarde a realização do plenário em local separado de testemunhas que tenham relação com o acusado, o que poderá ser perquirido diretamente a ela.

2.7.6 No momento da inquirição:

- a.** Agradecer a presença da vítima, ressaltando a importância da sua oitiva;
- b.** Explicar à vítima sobre a condução do processo de oitiva, que responda apenas o que se lembrar, que avise se não entender a pergunta e que informe que não sabe se de fato não souber a resposta para alguma pergunta;
- c.** Explicar para a vítima que é possível corrigir quem pergunta, caso seja dito algo incorreto para ela ou que não foi bem compreendido;
- d.** Se a vítima se emocionar, informar que ela pode respeitar seu tempo para o relato, oferecer água e respeitar as pausas necessárias;
- e.** Respeitar os limites decorrentes do trauma;
- f.** Explicar à vítima a necessidade de eventual pergunta que possa resultar em revivência dos fatos;
- g.** Agradecer a vítima ao final pela sua colaboração.

2.7.7 Combater a mera reprodução de estereótipos na realização das perguntas e exposição das teses, adotando um olhar que utilize o protocolo de perspectiva de gênero do CNJ.

2.7.8 Introduzir nos debates em plenário a abordagem do tema da ADPF 1107, como forma de inibir falas defensivas nesse sentido.

2.7.9 No Plenário do Júri e durante todo o processo o promotor/a promotora de Justiça deve cuidar para utilizar linguagem não discriminatória e livre de estereótipo de gênero. Em caso linguagem sexista estar presente nas peças processuais, deve solicitar para o juiz mandar riscá-las dos autos e, se for utilizada em Plenário do Júri, deve mandar advertir a parte que a utilizou e explicar aos senhores jurados que tal prática é indevida.

A “mudança de olhar” que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres deve ser adotada pelo promotor/pela promotora de Justiça em todas as fases do processo – desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o Plenário do Tribunal do Júri. Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra” e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

2. 8 Sentença

2.8.1 Dirigir-se à vítima ao final dos trabalhos ou efetuar novo contato com a vítima para informá-la da sentença, sanar eventuais dúvidas e proceder às orientações gerais necessárias.

2.8.2 Informar, em especial, sobre o estado de liberdade ou não do réu.

2.8.3 Avaliar a necessidade de reforma da sentença, em especial, no que toca à valoração negativa das consequências do crime com base nos danos constatados às vítimas indiretas e no que concerne à reparação dos danos **(modelos na página da Casa Lilian)**;

2.8.4 Comunicar à vítima caso tenha sido interposto o recurso, informando o número, caso seja do interesse dela acompanhar.



Toda vítima
deve ser escutada
acolhida e

REPARADA



casa lilian

